

Fazenda N.º 833 =
D.º das Prop.?

Sobre o imposto de sello pago por José Dionísio Lacerda de
Bous e Faro.

Outubro 30. Nacionais. Concordo plenamente com o parecer da
repartição. — Procuradoria Geral da Fazenda etc = Visconde de Lameira.

Fazenda N.º 158.
D.º das Alfand.
e Indirectas

Decreto dos empregados das alfandegas que em resul-
tado de novas collocações foram prejudicados nos seus
vencimentos.

Novembro 12.

Tendo-se operado no paiz, depois de implan-
tado entre nós o systema representativo,
uma notavel transformação economica pro-
veniente do constante desenvolvimento das
industrias e do commercio, e sendo mister con-
siliar as conveniencias dos commerciantes e
industriales com os legitimos interesses da fa-
zenda, foi em Dezembro de 1864 decretada a
reforma das alfandegas como medida acons-
elhada pelos principios e regras de boa
administração, e não menos reclamada
pelas justas e razoaveis exigencias fiscaes.
— Entendeu-se, porém, que para se alcan-
carem os importantes fins a que esta refor-
ma se destinava não era preciso preju-
dicar em seus interesses os empregados
das alfandegas, que bom serviço tives-
sem prestado ao paiz, e por isso no art.
73.º do Decreto n.º 1 de 7 de Dezembro de 1864
determinou-se, = que ficavam garantidos aos actuaes em-
pregados nas alfandegas os vencimentos que percebiam, no caso em que da
sua nova collocação nas alfandegas lhes resultasse diminuição d'esses
vencimentos. = — O modo de tornar effectiva esta ga-
rantia foi regulado pelo Decreto de 25 de feve-
reiro de 1865, que no art.º 2.º diz assim =

os empregados que percebiam emolumentos denominados pessoais, e que em virtude das disposições do citado decreto n.º 1 passaram a constituir recibo do cofre common dos emolumentos, serão abonados, por meio de folhas adicionais ás d'estes ultimos emolumentos, de uma importancia equivalente á recibo media dos emolumentos pessoais, que perceberam nos ultimos tres annos civis findos em 1864. = — Com o fim de melhorar o serviço das alfandegas e satisfazer ás aspirações do commercio em harmonia com os principios da mais ampla liberdade, se publicou o Decreto de 23 de Dezembro de 1863, o qual estabelecendo importantes modificações e alterações no serviço e nos quadros das alfandegas, determinou no art.º 31.º = que cessavam as indemnizações concedidas em virtude do preceito do art.º 13.º do decreto n.º 1 de 1 de dezembro de 1864, que não fossem fundadas em vencimentos pelos quaes tivessem sido pagos direitos de mercê. = — Esta disposição revogou completamente a do art.º 2.º do Decreto de 25 de fevereiro de 1865, que se referia aos emolumentos pessoais, os quaes em virtude das Disposições do Decreto n.º 1 de 7 de Dezembro de 1864, passaram a constituir recibo do cofre common dos emolumentos, ordenando que elles fossem attendidos e considerados para se regular a importancia da indemnização que devia ser concedida aos empregados que percebiam. — A repartição, porém, informando sobre este ponto declara que os empregados das alfandegas satisfazem os direitos de mercê dos emolumentos que recebem em vista de uma lotação organizada na respectiva direcção geral, lotação que não comprehendia anteriormente a 1864, os emolumentos pessoais. — Mas se os emolumentos pessoais nunca foram lo-

tados, e d'elles não pagaram direitos de mercê os empregados que os percebiam, a Disposição do art.º 2.º do Decreto de 25 de Janeiro de 1865, que especialmente tratou d'aquelles emolumentos, cado- em com a publicação do Decreto de 22 de Dezembro de 1864. — Entrando hoje os emolumentos pessoais no cofre common dos emolumentos, e acabando assim a anterior pratica de ex- cluir da luctação aquelles emolumentos, os quaes em presenca da lei deviam ser lo- tados para sobre elles recahir o competen- te imposto, ao qual o Decreto de 31 de Dezem- bro de 1836, nas expressões genericas = *probes e precalços* = sujeita todos os ordenados, vencimentos e interesses provenientes do logar que se exerce, nenhuma providencia se pode n'este ponto adoptar com relação ao preterito não havendo, como effectivamente não ha, culpa alguma da parte dos empregados, que obedeceram ás ordens superiores. — especitando, porém, o facto como se apresenta, não tendo os em- pregados das alfandegas, que se achavam em exercicio do tempo da publicação do decreto n.º 1 de 7 de Dezembro de 1864, satisfei- to direitos de mercê com relação aos emolu- mentos pessoais, que percebiam, fica evi- dente não poderem estes ser attendidos na importancia da indemnisação, que o citado decreto auctorisa no art.º 73.º, porque o art.º 31.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1864, mandou cessar as indemnisações, que não fossem fun- dadas em vencimentos, pelos quaes tivessem sido pa- gos direitos de mercê. — E porque pelo facto dos em- olumentos pessoais constituirem receita do

cofre commum dos emolumentos desde a publicação do Decreto de 7 de Dezembro de 1864, só aos empregados em exercicio nas alfandegas em Dezembro d'aquelle anno, pôde ser applicada a disposição do art.º 34.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1869, deve com relação a estes cessar qualquer abono, que porventura lhe tenha sido feito como indemnisação dos emolumentos pessoais. Assim o determina a lei referindo-se ás indemnisações concedidas. — Em conclusões, sou de parecer = 1.º que a disposição do art.º 73.º do Decreto n.º 1 de 7 de Dezembro de 1864 respecta somente aos empregados que estavam no quadro das alfandegas ao tempo da publicação do mesmo Decreto. — 2.º que o art.º 2.º do Decreto de 25 de Janeiro de 1865 foi revogado pelo art.º 34.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1869. — 3.º que os emolumentos denominados = pessoais =, que os empregados das alfandegas percebiam antes da reforma de 1864, e dos quaes não pagaram direitos de mercê, não podem ser attendidos para a fixação da indemnisação autorizada pelo art.º 73.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1864. — 4.º que o abono das indemnisações na parte que respecta aos emolumentos pessoais deve cessar por força e em virtude da disposição do art.º 34.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1869. — Com este parecer se conformaram unanimemente os fiscaes Superiores da Coroa e Fazenda reunidos em Conferencia.

Virente de famarati.